



### CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil n. 06.2018.00006442-1

Ementa: Indenização compensatória, apresentação e execução de projeto de contenção do lançamento de fumaça e material particulado no ar. "Silos do Zanetti". Sementes e Cereais Bortoluzzi Ltda.

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0006/2020/02PJ/XXÊ

por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê/SC, situada no Edifício Classic Center – Rua Fidêncio de Souza Mello, n. 169, centro, Xanxerê/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Marcos Augusto Brandalise. doravante denominado **COMPROMITENTE.** e a empresa

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

**SEMENTES E CEREAIS BORTOLUZZI LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 78.817.897/0001-38, com sede e foro na Avenida Brasil, 407, Centro,

Xanxerê/SC, neste ato representada pro seu sócio proprietário, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, consoante o disposto no artigo 5°, § 6°, da Lei

Federal n. 7.347/1985, art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, arts.

25 à 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho

Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 — Código de Defesa do Consumidor — CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que "Todos têm direito ao meio ambiente



ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.", consoante dita o art. 225, caput, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a função sócio ambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, XXIII; 170, VI, 182, §2°; 186, inciso II e art. 225, todos da Constituição Federal, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

**CONSIDERANDO** que o dever de defender e preservar o bem ambiental é imposto tanto ao Poder Público quanto aos administrados, em autêntica solidariedade social e jurídica, cada qual com sua esfera de responsabilidade, consagrando-se a tríplice responsabilização civil, administrativa e penal, de forma independente e autônoma (art. 225, § 3°, da CF);

**CONSIDERANDO** o artigo 170, incisos III e VI da Constituição Federal que elevou o meio ambiente à condição de princípio, ao lado da função social da propriedade, o que significa dizer que, ao tratar da atividade econômica e lucrativa, esta não poderá sobrepor-se à defesa do meio ambiente, mas sim conviver em harmonia com este;

**CONSIDERANDO** o direito de propriedade (art. 5°, XXII, da CF) e de exercício de atividade lucrativa (art. 170, da CF), condiciona-os a limites, dentre os quais encontra-se sua função social na dimensão ambiental, atendendo as diretrizes traçadas pela legislação, que visam garantir o bem-estar da população (arts. 5°, XXIII, 30, VIII, 170, III e VI, e 182, da CF).

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 5°, parágrafo único da Lei n° 6.938/81, que as atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;

**CONSIDERANDO** a Resolução 491/2018 do CONAMA, que em seu art. 2º, inciso I, define poluente atmosférico como "qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou outras características, que tornem ou possam tornar o ar impróprio ou nocivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e flora ou prejudicial à segurança, ao uso





e gozo da propriedade ou às atividades normais da comunidade;"

CONSIDERANDO a diligência realizada pela Polícia Militar Ambiental no local dos fatos, em que foi constatada a necessidade de melhorias para evitar o lançamento de fumaça e material particulado no ar (fuligem), dado que um dos canos que servem como chaminé para fornalha encontra-se sem tampa, que os três canos estão danificados na parte interior e que os filtros existentes não são suficientes para conter a emissão de partículas (fuligem) (fls. 43-51);

E, por fim, **CONSIDERANDO** o teor do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, e do art. 97 da Lei Complementar Estadual 738/2019, os quais facultam ao representante do Ministério Público a possibilidade de lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, com eficácia de título executivo;

#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), art. 93 da Lei Complementar Estadual 738/2019 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina), arts. 25 à 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23 do Conselho Nacional de Justiça – CNMP, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

#### TÍTULO I - DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - Este TERMO tem como objeto a implementação de ação corretiva para conter a emissão de fumaça e material particulado no ar (fuligem) dos silos localizados da Rua São Paulo, s/n, na cidade de Faxinal dos Guedes/SC, da empresa Sementes e Cereais Bortoluzzi Ltda, além de medida



compensatória, em razão da poluição atmosférica oriunda do empreendimento.

#### **TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES**

## <u>Capítulo I</u> DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em apresentar projeto que deve buscar, a partir de ação corretiva, conter a emissão de fumaça e material particulado no ar, observados os Padrões de Qualidade do Ar previstos na Resolução 491, de 19 de novembro de 2018. do CONAMA.

**Parágrafo primeiro –** Além dos requisitos técnicos necessários para a adequação da empresa aos Padrões de Qualidade do Ar previstos na Resolução 491/2018 do CONAMA, o projeto deve contemplar as seguintes medidas, as quais foram apontadas no Boletim de Ocorrência n. 0134550/2020-BOPM-02525.2020.0000201:

- I a reparação dos canos dos chaminés que se encontram danificados:
- II a instalação de filtros suficientes para conter a emissão de partículas;
- III a instalação de "tampas" em todos os canos que servem como chaminé para fornalha.

Parágrafo segundo – o COMPROMISSÁRIO compromete-se a elaborar o referido projeto, por profissional habilitado, acompanhado de ART, sujeito à aprovação da Instituto do Meio Ambiente (IMA), com envio de cópia a esta Promotoria de Justiça, com prazo de 60 dias, contados a partir da assinatura deste termo.

Parágrafo terceiro – o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em providenciar as devidas alterações no projeto, caso indeferido pelo Órgão Ambiental, sujeitando-o novamente ao órgão ambiental





competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência do indeferimento.

Parágrafo quarto – o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente na execução integral do Projeto de contenção da emissão de fumaça e material particulado no ar, no prazo de 60 (sessenta dias), contados a partir da aprovação pelo Órgão Ambiental competente.

CLÁUSULA 3ª - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em aferir as emissões atmosféricas em dia de operação normal durante a época de safra imediatamente posterior à conclusão das obras para contenção da emissão de fumaça e material particulado no ar, mediante apresentação de laudo técnico até a data limite de 31 de julho de 2021.

Parágrafo primeiro – o COMPROMISSÁRIO compromete-se a elaborar o referido laudo técnico, por profissional habilitado, acompanhado de ART

CLÁUSULA 4ª - O COMPROMISSÁRIO assume a <u>obrigação de</u> <u>fazer</u> consistente em apresentar a Licença Ambiental de Operação (LAO) ou Autorização Ambiental (AuA), caso a empresa esteja listada nas atividades sujeitas ao licenciamento ambiental da Resolução CONSEMA 98/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura deste TERMO.

Parágrafo primeiro – caso a atividade não estiver sujeita ao licenciamento ambiental, o COMPROMISSÁRIO assume a <u>obrigação de fazer</u> consistente em apresentar declaração de atividade não constante na\_Resolução CONSEMA 98/2017, emitida pelo Órgão Ambiental competente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura deste TERMO.

# Capítulo II DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIA



CLÁUSULA 5ª - O COMPROMISSÁRIO, como medida de compensação indenizatória pelos danos provocados aos direitos difusos tutelados pelo presente instrumento, pagará a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo valor será revertido 50% (cinquenta por cento) ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, e 50% do valor será revertido ao Fundo Municipal para Reconstituição de Bens Lesados (CNPJ 83.009.860/0001-13) por meio de transferência bancária para a conta n. 43.529-5, Banco do Brasil, agência 0586-x, CNPJ 83.009.860/0001-13, criado pela Lei Municipal 3.971/2017; a ser recolhida por boleto bancário que será enviado após a assinatura do presente TERMO.

Parágrafo primeiro – o pagamento será realizado até a data de 06 de novembro de 2020.

Parágrafo segundo – para comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a apresentar a esta Promotoria de Justiça cópia dos comprovantes de pagamento em até 10 dias após a data de pagamento.

#### TÍTULO III – DAS CLÁUSULAS PENAIS

CLÁUSULA 6ª – Na hipótese de descumprimento e/ou atraso de quaisquer das obrigações assumidas neste TERMO, incorrerá o COMPROMISSÁRIO em multa, cujo valor será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, bem como de execução específica das obrigações assumidas, respeitadas as seguintes disposições:

I – Pelo atraso dos prazos estipulados nas cláusulas 2ª a 5ª e seus parágrafos, incorrerá o COMPROMISSÁRIO em multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, com limite de 90 (noventa) dias (termo final);



III – Pelo descumprimento da cláusula 5ª e seus parágrafos, configurado este caso o não cumprimento das obrigações se estenda por mais de 90 (noventa) dias, cessará a incidência de multa diária e, além daquela devida pelos noventa dias de atraso, incidirá o **COMPROMISSÁRIO** em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reajustado pelo INPC.

**Parágrafo Único –** A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

CLÁUSULA 7ª - Comprovada a inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade da conduta irregular, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, tanto da multa aplicada quanto da obrigação de fazer estipulada.

**CLÁUSULA 8ª** - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

**CLÁUSULA 9ª** - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

#### <u>TÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS</u>

CLÁUSULA 10 - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente TERMO contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

CLÁUSULA 11 - As partes elegem o foro da Comarca de



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ

Xanxerê/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

Por estarem compromissados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, composto por 8 (oito) laudas, em 2 (duas) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85, art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe os art. 48, II, e art. 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Xanxerê, 6 de outubro de 2020.

MARCOS AUGUSTO BRANDALISE

Promotor de Justiça

SEMENTES E CEREAIS

BORTOLUZZI LTDA

Compromissário

JEFERSON COMUNELLO
Procurador do Compromissário